

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 174.759 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : [REDACTED] IMPTE.(S) : [REDACTED]
[REDACTED] COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 528.469
DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: “*Habeas Corpus*”. **Condenação** *recorrível* **emanada do Júri. Determinação** do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, **ordenando** *a imediata sujeição* do réu sentenciado *à execução antecipada (ou provisória)* da condenação criminal. **Invocação**, *para tanto*, **da soberania** do veredicto do Júri. **Inadmissibilidade. Inexistência**, a propósito de condenações *recorríveis* **proferidas** por órgãos judiciais **de primeira** instância (**como** o Tribunal do Júri), **de decisões** do Supremo Tribunal Federal **revestidas de efeito geral e de eficácia vinculante. Consequente inaplicabilidade**, às decisões do Conselho de Sentença, **de precedentes** do Supremo Tribunal Federal **que autorizam** *a execução penal antecipada*, **pelo fato** de tais julgados referirem-se a condenações penais proferidas **ou** mantidas por Tribunais *de segundo grau*, posição institucional *evidentemente não ostentada* pelo Tribunal do Júri. **A questão da soberania dos veredictos do Júri. Significado** da cláusula **inscrita** no art. 5º,

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

inciso XXXVIII, “c”, da Constituição. Caráter não absoluto da soberania do Júri. **Doutrina. Precedentes. Existência**, ainda, no presente caso, **de ofensa ao postulado que veda a “reformatio in pejus”**. **Considerações** em torno da regra **consubstanciada** no art. 617, “in fine”, do CPP. **Exame da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **a respeito da prisão meramente cautelar** do sentenciado **motivada por condenação recorrível**, notadamente quando o réu **tenha permanecido em liberdade** ao longo do processo penal de conhecimento. **Prisão cautelar** decretada **na hipótese de condenação penal recorrível**: **instituto de tutela cautelar penal inconfundível com a esdrúxula concepção da execução provisória ou antecipada da pena. Medida cautelar concedida.**

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra ação** de “*habeas corpus*” (**HC** 528.469/CE), **indeferiu**, liminarmente, o “*writ*” lá ajuizado.

Busca-se, em síntese, nesta sede processual, **seja assegurado** ao ora paciente **o direito de não sofrer a execução provisória da condenação penal** que lhe foi imposta *no caso ora em exame*, **por tratar-se de provimento condenatório recorrível proferido em primeira instância**, no contexto de julgamento **emanado** do Conselho de Sentença **no âmbito** do procedimento penal do júri.

A decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, **que reconheceu a possibilidade** de impor, *desde logo*, ao réu **execução antecipada da pena – não**

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

obstante a condenação **tenha sido proferida** no primeiro grau de jurisdição **(e não em segunda instância)** –, **tem o seguinte conteúdo**:

*“**Quanto ao requerimento** do Ministério Público, o mesmo **assiste razão** [sic] **pois**, além do caráter protelatório dos embargos de declaração, **o STF consagrou** a possibilidade **de imediata execução** das sentenças proferidas **pelo Tribunal do Júri**.*

.....
*Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração **e determino** o **imediato cumprimento da pena do acusado**.*

***Expeça-se mandado de prisão** e a respectiva carta precatória para cumprimento no juízo da Comarca de Varjota-CE.*

***Com o cumprimento** do mandado, **expeça-se carta de guia provisória**.” (grifei)*

*Sendo esse o contexto, **examino**, preliminarmente, questão **relativa à admissibilidade do presente “writ”**. **E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):***

*“‘**HABEAS CORPUS**’. CONSTITUCIONAL. PENAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.***

*I – (...) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, o **pleito não pode** ser conhecido,*

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

.....
III – ‘Writ’ não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “habeas corpus” supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação incorrente na espécie.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de “habeas corpus” contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impor-se-á o não conhecimento desta ação de “habeas corpus”.

Ocorre, no entanto, que, em situações excepcionais, o Supremo Tribunal Federal, mesmo não conhecendo do “writ” constitucional, tem, ainda assim, concedido, de ofício, a ordem de “habeas corpus”, desde que configurada situação de evidente ilegalidade.

Assentadas essas premissas, passo a apreciar a matéria veiculada neste “writ”. E, ao fazê-lo, entendo que a análise objetiva das razões invocadas nesta impetração revela ser inquestionável o relevo jurídico da pretensão ora deduzida pelo impetrante.

Cabe destacar, desde logo, por extremamente relevante, que o Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória,

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

expressamente assegurou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, fazendo-o nos seguintes termos:

*“**Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso, com fundamento no mandamento do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, **por não se encontrarem presentes, NO MOMENTO, os requisitos autorizadores** da decretação da prisão preventiva, **previstos no art. 312 do CPP, o que faço nos termos do art. 492, alínea ‘e’, do mesmo diploma.**” (grifei)*

O ora paciente **opôs** embargos de declaração a esse ato sentencial, **sendo certo** que o Ministério Público **não se insurgiu**, nesse momento, mediante recurso pertinente, **contra o reconhecimento, em favor do sentenciado, do direito de apelar em liberdade.**

Ocorre, no entanto, que o magistrado, em recurso **exclusivo** da Defesa, cassou o direito **previamente** assegurado ao réu **de recorrer em liberdade, modificando, radicalmente, anterior manifestação favorável** ao ora paciente **constante** da sentença penal condenatória.

Constata-se, desse modo, a configuração, na espécie, **de ofensa**, por parte do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de São Benedito/CE, à cláusula legal **que veda** a “reformatio in pejus” (CPP, art. 617, “in fine”), **eis que**, em recurso **exclusivo** do réu (**tratava-se** de embargos de declaração **somente por ele** opostos), **ordenou-se medida claramente lesiva** à situação jurídica do sentenciado, **que sofreu** grave constrição **imposta** ao seu “status libertatis”.

Não se pode desconhecer, no ponto, **que o princípio que veda** a “reformatio in pejus” **impede** que o órgão judiciário – **qualquer** que seja – , **julgando além ou fora da postulação, venha, no âmbito de recurso exclusivo da Defesa** (como no caso) **ou de ação autônoma de impugnação, a agravar o** “status poenalis” **de qualquer réu, segundo adverte** o magistério jurisprudencial **desta** Corte Suprema:

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

“‘HABEAS CORPUS’ – AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PENAL DO ACUSADO DECRETADO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DA ‘REFORMATIO IN PEJUS’ – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (CPP, ART. 617, ‘IN FINE’) – RECONHECIMENTO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E NÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINAR, QUANDO FOR O CASO, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

– *Nenhum Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, pode agravar a situação jurídico-penal do réu, eis que o ordenamento positivo brasileiro impede, em tal contexto, a reforma prejudicial do julgado contra o qual somente o acusado recorreu.*

– *A vedação legal da ‘reformatio in pejus’ (CPP, art. 617, ‘in fine’) constitui garantia de ordem jurídica deferida a qualquer acusado, independentemente da natureza do delito que lhe tenha sido atribuído, desde que ausente impugnação recursal deduzida pelo Ministério Público. Essa proibição legal, que tem caráter vinculante para os Tribunais em geral, representa direta consequência do princípio segundo o qual ‘tantum devolutum quantum appellatum’, de tal modo que, verificada a reforma prejudicial ao acusado – e sendo este o único recorrente –, impõe-se a concessão, em seu favor, da ordem de ‘habeas corpus’, para fazer cessar o injusto agravamento imposto ao seu ‘status poenalis’.”*

(HC 72.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, por oportuno, que esse entendimento tem o beneplácito da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em situações similares à da presente impetração (HC 101.380/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 111.674/ES, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 117.155/MT, Rel. Min.

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

LUIZ FUX – HC 121.907/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

No caso ora em exame, como **precedentemente** realçado, *execução antecipada da condenação penal sobreveio* em recurso **que o paciente** havia deduzido (embargos de declaração), **circunstância** que claramente **impedia** o agravamento da situação do réu, que – *consta da impetração* – **permaneceu em liberdade** ao longo do processo penal contra ele instaurado.

Em situações como essa, *em que o réu responde ao processo liberdade*, a jurisprudência desta Corte tem-lhe garantido, a **subsistência** dessa condição, *vale dizer, a permanência* (HC 86.684/SP, Rel. Min. EROS GRAU – HC 89.952/MG

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

122.626/SP,

a ordem de
somente
essa
segundo

penal em
linariamente,
em liberdade,
Rel. Min. de
prisão

MEDIDA
SITUAÇÕES

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

JOAQUIM BARBOSA – HC 112.889/SP, Rel. Min. CÁRMEN SUMULAR –
LÚCIA – RHC 108.588/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.),
salvo hipótese em que se justifique, com apoio em base empírica DE
idônea, a imposição cautelar, que não se confunde com a RÉU QUE
execução provisória da pena: –

EM

“‘HABEAS CORPUS’ – DENEGACÃO DE
LIMINAR – SÚMULA 691/STF –
EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO LEGÍTIMA ‘A
CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL – PELO
SUBSISTÊNCIA PELO
MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO EFEITO
CONSTITUCIONAL
NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) – OS
PERMANECEU SOLTO DURANTE O
PROCESSO 7

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE
RECORRER
LIBERDADE – CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) – ACÓRDÃO QUE ORDENA A
PRISÃO DO CONDENADO, POR REPUTAR
IMEDIATA EXECUÇÃO DO JULGADO’ E, TAMBÉM,
FATO DE OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DEDUZIDOS
SENTENCIADO (RE E RESP) NÃO POSSUÍREM
SUSPENSIVO – DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

–
POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS
REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP –
NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA
CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA
MEDIDA EXTRAORDINÁRIA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL
NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE – CONSTRANGIMENTO
ILEGAL CARACTERIZADO – PEDIDO DEFERIDO.”

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

(HC 90.608/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“‘Habeas corpus’. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Paciente que respondeu solto a quase toda a instrução criminal. 4. Sentença condenatória. Segregação cautelar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 5. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal verificado. 6. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, se por algum outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP.”

(HC 142.173/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem perfilhado igual orientação (HC 319.695/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA – HC 500.069/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – RHC 106.360/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, v.g.):

“PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO O APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. ‘HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE

.....
II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

instrução criminal ou a aplicação da lei penal, 'ex vi' do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

' NÃO OFÍCIO.

,

, uma vez que a

, quando o réu

(Precedentes).

Ordem concedida de

decretada em

grifei)

QUALIFICADO.

EM LIBERDADE.

FUNDAMENTAÇÃO

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

III – No caso, a manutenção da prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Principalmente respondeu ao processo criminal em liberdade ‘Habeas corpus’ não conhecido. ofício para revogar a prisão preventiva desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.”

N. 691 DO STF.

em

par disso, a decisão
, mediante análise

(HC 408.794/SP, Rel. Min. FELIX

FISCHER –

9

“‘HABEAS CORPUS’. HOMICÍDIO
NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR
‘PERICULUM LIBERTATIS’. INEXISTENTE.
SUPERAÇÃO DA SÚMULA ORDEM CONCEDIDA.

1. *Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.*

2. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. judicial deve ser suficientemente motivada*

da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não apontou nenhum elemento concreto para negar ao paciente – que respondia solto ao processo, submetido a medidas cautelares diversas da prisão – o direito de apelar em liberdade. Na sentença, existe singela referência à necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena a análise fundamentada ‘sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta’.

4. Apesar de mencionada pelo Juiz, a tese de repercussão geral fixada no ARE n. 964.246/SP não foi estendida pelo Supremo Tribunal Federal a decisões emanadas de Conselho de Sentença, ainda não intangíveis no âmbito da jurisdição ordinária. Ademais, o princípio da soberania dos veredictos é garantia individual do acusado, mas não impede a revisão, pelo Tribunal de Justiça, de julgamento evidentemente contrário à prova dos autos.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar, permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.”

(HC 431.817/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – grifei)

Esse entendimento reflete-se, também, no magistério da doutrina, como se vê, *p. ex.*, da lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Tribunal do Júri”, p. 420/421, item n. 7.1.1, 6ª ed., 2015, Forense):

“Uma das relevantes deliberações do juiz presidente, em caso de sentença condenatória, é a decisão em relação à manutenção ou revogação de prisão cautelar existente, bem como

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

a eventual decretação da prisão provisória em virtude de condenação, caso esteja solto o réu.

Há dois enfoques para analisar: a) o acusado encontra-se preso, durante a fase da formação da culpa; b) o réu está solto e dessa forma compareceu para ser julgado em plenário do Tribunal do Júri.

Na primeira hipótese, como regra, a prisão cautelar deve ser mantida, embora, sempre, com fundamentação. Se o acusado aguardou a fase de formação da culpa detido, cautelarmente, com maior razão, se for condenado a uma pena elevada, deve continuar preso.

.....
Porém, cada caso é um caso. Não se pode padronizar o cenário da prisão cautelar.

.....
A segunda situação – réu solto durante a instrução – merece maior cautela. Se o acusado for considerado primário, com bons antecedentes, o montante da condenação (seis, doze, trinta ou mais anos de reclusão) não é elemento determinante para fundamentar a prisão provisória. A única motivação razoável para decretar a prisão em decorrência da condenação em plenário deve resultar dos requisitos do art. 312 do CPP. Caso não estejam presentes, é direito do acusado aguardar solto o julgamento de seu recurso.” (grifei)

A mesma percepção sobre a matéria é igualmente adotada pelo eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (“**Prisão Cautelar – Dramas, Princípios e Alternativas**”, p. 63, item n. 6, 3ª ed., 2017, JusPODIVM):

“Em raciocínio coerente com o que se expôs, pode-se afirmar que:

A) Se o acusado respondeu ao processo penal em liberdade – ainda que sujeito a alguma das cautelares previstas no artigo 319 do CPP – por não haver dado causa à

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

decretação de sua prisão preventiva, somente poderá ser preso por ocasião da pronúncia ou da sentença condenatória se surgir, então, algum motivo novo, ou desconhecido até então, que autorize a decretação da medida extrema, conforme resta claro do artigo 282, § 5º, c/c os artigos 312 e 313 do CPP; (...).” (grifei)

É importante enfatizar, como anteriormente assinalado, **que a execução provisória de condenação penal não se confunde nem se identifica** com a prisão cautelar **fundada** em sentença condenatória recorrível, **notadamente** porque esta, **para ser legitimamente decretada, exige** que o respectivo ato que a ordena **tenha** suporte **em qualquer** dos fundamentos **a que alude** o art. 312 do CPP, **a significar que se impõe** ao órgão judiciário competente **adequada fundamentação, apoiada em fatos concretos** que, **ajustando-se** aos elementos **delineados** no referido art. 312 do CPP, **justifiquem a adoção** da medida extraordinária da privação cautelar da liberdade do réu.

Essa compreensão do tema **é acolhida** pelo magistério da doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 199, 14ª ed., 2012, Saraiva, v.g.), **como destacam**, em precisa lição, EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (“Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 994, item n. 492.2, 9ª ed., 2017, Atlas):

*“Obrigatoriedade de fundamentar o decreto ou manutenção da preventiva: A obrigatoriedade de manifestação do juiz presidente quanto à eventual prisão (alínea ‘e’ do inciso I do art. 492 do CPP) guarda sintonia com a nova ordem constitucional. Se o réu estiver preso e o juiz entender que ainda estão presentes os pressupostos da preventiva, deverá declinar nos autos e recomendá-lo ao local onde já estava recolhido. **Se estiver solto, mas se compreender que é necessária a prisão** (art. 312, CPP), **deverá igualmente declinar e fundamentar** na sentença, determinando o seu recolhimento.” (grifei)*

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

*Na espécie ora em análise, não há como sequer considerar a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri **como ato impositivo** de prisão cautelar, pois lhe faltam os fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP, eis que se limitou a determinar, sumariamente, “o imediato cumprimento da pena do acusado”.*

Somente as razões **que venho de expor** *bastariam para justificar a concessão* da medida cautelar ora postulada.

Há a considerar, ainda, um outro aspecto que, *segundo penso, assume inquestionável relevo, por envolver um postulado fundamental consagrado em nosso sistema jurídico: a presunção constitucional de inocência.*

No caso, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São Benedito/CE **entendeu suficiente** à nulificação da presunção constitucional de inocência **a mera prolação, em primeira instância**, de sentença penal condenatória **emanada** do Tribunal do Júri, **em frontal colisão** com a cláusula inscrita **no inciso LVII** do art. 5º de nossa Lei Fundamental, **que erigiu o trânsito em julgado** da condenação criminal **em fator de legítima descaracterização** do postulado do estado de inocência.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, **a partir** da decisão **proferida no HC** 126.292/SP **e com apoio** em sucessivos julgados **emanados** do Plenário desta Corte Suprema (**ADC** 43-MC/DF – **ADC** 44-MC/DF – **HC** 152.752/PR), **inclusive em sede de repercussão geral (ARE** 964.246-RG/SP), **veio a firmar orientação no sentido da legitimidade constitucional** da execução **provisória** da pena:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL
CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

1. *Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*

2. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”*

(ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno – grifei)

Ao participar dos julgamentos que consagraram os precedentes, referidos, integrei a corrente minoritária, por entender que a tese da execução provisória de condenações penais ainda recorríveis transgride, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência, que só deixa de subsistir ante o trânsito em julgado da decisão condenatória (CF, art. 5º, LVII).

Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar referida diretriz jurisprudencial, limitou-se à análise da possibilidade de efetivar-se a execução antecipada de acórdão condenatório proferido em segunda instância, não havendo qualquer pronunciamento decisório desta Corte, revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça a legitimidade da imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri.

Não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”) não o transforma em manifestação decisória intangível, mesmo porque admissível, em tal hipótese,

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

a interposição do recurso de apelação, como resulta claro no art. 593, III, “d”, do CPP.

É nesse sentido – cabe insistir – que se orienta jurisprudencial desta Suprema Corte, de que destaco desse entendimento, a seguinte decisão:

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA –
APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, ‘d’) – PRIMEIRA
DO JÚRI CONSIDERADA
INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS –
PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – SUJEIÇÃO
A NOVO JULGAMENTO – POSSIBILIDADE
PLENAMENTE FUNDAMENTADO – AUSÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

da regra **inscrita**

a posição
, como expressão

CORPUS' – (...) –
SOBERANIA DO
RECURSO DE
DECISÃO
MANIFESTAMENTE

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI

—

PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO
DO CPP — (...) — PRECEDENTES —
RECURSO IMPROVIDO.”

(RHC 132.632-AgR/PR, Rel. Min.
CELSO DE MELLO)

INTERPOSTA
DO RÉU
— ACÓRDÃO
DE OFENSA
RECEPÇÃO,

ART. 593, III, ‘d’,

HERMÍNIO ALBERTO
DE AGRAVO

Vê-se, portanto, conforme acentua
MARQUES PORTO (“Júri”, p. 34, item n. 27, 5ª ed., 2ª
tir., 1988, RT), com fundamento no magistério de JOSÉ
FREDERICO MARQUES

(“Elementos de Direito Processual Penal”, vol. III/62,
Forense), **soberania dos veredictos do júri “deve ser
entendida como a**

*‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos
jurados da causa’, e, por isso, o Código de Processo
Penal, regulando formulada em oposição à decisão dos
jurados manifestamente à prova dos autos (letra ‘d’ do
inciso III do art. 593), Tribunal ‘ad quem’, dando
provimento, sujeitará o réu (§ 3º do art. 593) perante o
Tribunal de Júri” (grifei).*

que a

na decisão
a apelação
contrária estabelece
que o a novo
julgamento

O princípio da soberania dos veredictos do Júri, desse
modo, impede o

Tribunal “ad quem”, ao reformar decisão emanada do
Conselho de Sentença (que seja manifestamente
contrária à prova dos autos), de substituí-la, em sede recursal, por um
pronunciamento do próprio órgão colegiado de segunda instância. A mera
possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a
manifestação decisória do Conselho de Sentença, quando esta puser-se em
situação de evidente antagonismo com a prova existente nos autos, não
ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do
Júri, eis que, em tal hipótese, a cassação do ato decisório, determinada pelo
órgão judiciário “ad quem”, não importará em resolução do litígio penal,
cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri.

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO
("Teoria e Prática de Júri", p. 41/44, 4ª ed., 1991, RT), apreciando essa questão em face do texto constitucional de 1988, expendem sobre ela douto e preciso magistério:

"(...) não são os jurados 'onipotentes', com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova.

Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional.

Se o veredicto do Conselho de Jurados foi 'manifestamente contrário à prova dos autos' (o que importa em não julgar a acusação, e sim assumir atitude arbitrária perante ela), poderá o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, se reconhecer a incompatibilidade entre o veredicto proferido e a prova que instrui os autos, determinar que o próprio Júri de novo se manifeste, sem substituir a decisão deste, por outra própria.

E nisto consiste a 'soberania dos veredictos' – na faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões.

.....
Em suma, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, apenas verifica se o veredicto se coaduna com a prova.

E, quando apura a inversão desta, pelo Conselho de Jurados, observando ser a decisão aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção e manifestamente contrária à prova dos autos, certamente que lhe cabe, à instância superior de Justiça, corrigir a anomalia, reformando o julgamento, a fim de que o próprio Júri de novo se manifeste, dentro de sua competência, fazendo-o com o devido critério.

O Tribunal 'ad quem' não faz a apreciação da causa, como se sujeita ao juízo singular, nem externa julgamento próprio, não substitui a decisão recorrida, por outra, de seu entendimento, nem manifesta juízo próprio acerca da materialidade do crime, e de sua autoria." (grifei)

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

Essa noção ministrada pela doutrina, *por tal razão, só faz acentuar o valor relativo* da soberania do veredicto emanado do Conselho de Sentença, **cujos pronunciamentos não se revestem**, *por isso mesmo, de intangibilidade* jurídico-processual.

Impende registrar, ainda, *por relevante*, que esta Suprema Corte, no julgamento **do HC 68.658/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 139/891), **repeliu a existência de incompatibilidade** do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal **com o texto** da atual Constituição:

“A soberania dos veredictos do Júri – não obstante a sua extração constitucional – ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.

A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes.”

Essa compreensão da matéria – *vale lembrar* – *reflete antiga orientação jurisprudencial* desta Corte, **consolidada** desde a Constituição de 1946 **e reafirmada**, *agora, sob a égide* da vigente Lei Fundamental da República (**HC 66.954/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 67.271/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – **HC 67.531/SC**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 68.219/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 70.193/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 88.707/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 93.617-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.730/MS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 100.693/ES**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 108.996/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA –

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

HC 110.420/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 113.627/SP, Rel. Min. CÁRMEN

LÚCIA – RHC 103.554-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO –

RHC 107.250/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – R HC 113 .314-AgR/ SP, Rel. Min. ROSA WEBER – R HC 118 .656/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – R HC 119 .887/MS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

São essas as razões que tornam inaceitável a conclusão de que a soberania do veredicto do júri legitimaria a execução antecipada ou meramente provisória da condenação proferida, em primeira instância, pelo Conselho de Sentença.

A crítica a esse entendimento, apoiada em argumentos consistentes, foi assim exposta por ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO (“Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados”, p. 1.294/1.295, 2017, JusPODIVM):

“Partiu-se, portanto, da premissa de que, face à soberania que é inerente ao Tribunal do Júri, decorrente de expresso texto constitucional nesse sentido (art. 5º, inc. XXXVIII, ‘c’, da Carta), seria admitida a imediata prisão do réu, assim que condenado pelo Tribunal popular. (...).

O alcance do princípio da soberania do Júri e a apelação
– *De se ver, inicialmente, que se conferiu ao princípio da soberania do Júri um alcance que aparentemente ele não ostenta. De sorte que, embora com previsão constitucional, esse princípio é relativo, sofrendo forte mitigação quando a lei permite, na dicção do art. 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, que o Tribunal de Justiça mande o réu a novo Júri, acolhendo apelação e reconhecendo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. E nem poderia ser diferente, já que, embora se admitindo a soberania dos veredictos, há que se ter um meio de revisão das decisões evidentemente equivocadas. Não que ao Tribunal de Justiça se autorize, por meio de uma apelação, condenar ou absolver o réu. Mas poderá, sem arranhar o aludido princípio constitucional,*

Supremo Tribunal Federal

HC 174759 MC / CE

determinar que outro julgamento seja realizado. Nesse sentido o posicionamento do STF: (...). Daí porque já foi denominado esse recurso, quando manejado contra decisões provenientes do Júri, de apelação 'sui generis', já que atua como verdadeiro juízo de cassação, posto que, segundo lição de José Frederico Marques, 'a soberania continua a existir, mas desaparece a onipotência arbitrária' (Elementos de Direito Processual Penal, Campinas: Bookseller, 1997, vol. IV, p. 228)." (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **concedo**, de ofício, medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento **deste** processo, a **ordem de prisão decretada** contra o ora paciente **nos autos do Processo** nº 0004169-87.2000.8.06.0163 (Juízo de Direito da Vara Única da comarca de São Benedito/CE), **assegurando** a [REDACTED], se por *al* não estiver preso, o direito de aguardar em liberdade **o julgamento** do recurso de apelação por ele interposto.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 528.469/CE), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (**HC** 0628833.73.2019.8.06.0000) e ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de São Benedito/CE (**Processo** nº 0004169-87.2000.8.06.0163).

2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República, **em sua** condição de "*custos legis*".

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2019 (21h30).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator